



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 50	Rub.



**SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS - SICE  
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO DO PARECER PRÉVIO E  
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - SIPAG**

**Instrução Técnica nº 04/2005**

**Processo nº 1659-02.00/04-2**

**Órgão: TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO**

**Gestão: JUIZ JOÃO CARLOS BONA GARCIA (01-01-2004 a 10-02-2004)  
JUIZ GERALDO ANASTÁCIO BRANDEBURSKI (11-02-2004 a 31-12-2004)**

**Referência: 3º QUADRIMESTRE  
ANÁLISE DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004**

Senhor Coordenador:

Em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC nº 101/2000, na Resolução nº 646/2003 e na Instrução Normativa nº 12/2003, foi realizada avaliação da Gestão Fiscal do **TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** referente ao encerramento do exercício financeiro de 2004.

A análise da presente Prestação de Contas tem por base os dados fornecidos pelo Órgão por meio dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal, das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, relativos ao exercício de 2004, bem como os dados do Sistema de Administração Financeira do Estado (AFE), do Sistema Cubos DW da CAGE/SEFAZ, disponibilizados pela Secretaria Estadual da Fazenda.

Subsidiariamente, foram observadas as Instruções Técnicas de Acompanhamento emitidas por este Tribunal, relativas ao 1º e 2º quadrimestres de 2004 (fls. 15/18 e 37/43), nos termos do art. 59, § 1º, II, combinado com o art. 22 da LC 101/2000, destacando-se que a Origem foi cientificada do inteiro teor das referidas manifestações, conforme determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator (fls. 20/21 e 44/45).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 52	Rub.



Ressalta-se que, nos termos do Parecer Coletivo nº 01/2002, acolhido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em 28-08-2002, a perda resultante do retorno a menor dos recursos aplicados no FUNDEF não deve ser deduzida para fins de apuração da Receita Corrente Líquida.

Assim, a Receita Corrente Líquida, publicada pelo Poder Executivo, foi ajustada no tocante à referida perda,<sup>1</sup> conforme segue:

**RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA**

Período	Mês Ref.	RCL (Em R\$ mil)	FUNDEF (Em R\$ mil)	RCL Ajustada (Em R\$ mil)
1º Q/2004	Abr/04	9.975.863	154.521	10.130.384
2º Q/2004	Ago/04	10.478.016	91.040	10.569.056
3º Q/2004	Dez/04	10.736.732	-	10.736.732

**1 - DA PUBLICAÇÃO E ENTREGA**

A publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55, § 2º, da LC 101/2000, bem como a entrega desses e dos demais documentos exigidos por esta Corte de Contas, estabelecidos na Resolução nº 646/2003 e Instrução Normativa nº 12/2003, que compõem a Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Exercício de 2004, foram efetuadas da seguinte forma:

<sup>1</sup> Ajuste referente ao período de maio a dezembro de 2003, sendo que, para 2004, a CAGE passou a adotar o critério definido por este Tribunal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 53	Rub.



**RGF – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Período	Mês Ref.	Prazo de Publicação e de Entrega	Publicação	Fl.	Dias de Atraso
			Entrega		
1º Q/2004	Abr/04	28-05-2004	28-05-2004	12 e 14	-
		31-05-2004	28-05-2004		
2º Q/2004	Ago/04	30-09-2004	30-09-2004	24 e 26	-
		30-09-2004	29-09-2004		
3º Q/2004	Dez/04	31-01-2005	31-01-2005	47 e 49	-
		31-01-2005	28-01-2005		

**OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO TCE/RS**

Período	Mês Ref.	Prazo	Data da Entrega	Fl.	Dias de Atraso
Exercício 2004	Dez/04	15/02/2005		Nota (1)	

(1) Em virtude de o Órgão não dispor de pagadoria própria, os dados solicitados foram consolidados no Demonstrativo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Na análise do quadro, verificamos que o Tribunal Militar procedeu a publicação e entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos.

## **2 - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

As novas atribuições delegadas ao Sistema de Controle Interno, por intermédio dos arts. 54 e 59 da LC nº 101/2000, vieram reforçar o caráter preventivo de sua ação fiscalizatória, auxiliando o Gestor na sua missão, visando ao efetivo atendimento da referida Lei.

Na órbita estadual, a função de Controle Interno é desenvolvida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), órgão que teve sua criação autorizada pela Lei Estadual nº 521, de 28-12-1948.

Os Relatórios de Gestão Fiscal (fls. 13, 25 e 48) e os Demonstrativos dos Restos a Pagar e das Disponibilidades de Caixa por tipo de recurso (fls. 55/56, do Processo nº 001658-02.00/04-0), referentes ao exercício de 2004, identificam o responsável pelo controle interno, no caso o Contador e Auditor-Geral do Estado, o qual assina com os Responsáveis pelo Órgão, deixando consignada a sua concordância com os dados apresentados.



### 3 - DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Os valores da Despesa com Pessoal do Tribunal Militar, no 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre e 3º Quadrimestre do exercício de 2004, foram inseridos na tabela a seguir, para fins de cálculo e análise do percentual obtido em relação à Receita Corrente Líquida, que foi ajustada por este Tribunal no 1º e 2º Quadrimestre, conforme manifestado anteriormente.

Período		3º Q/2004		Mês de Referência		Dez/2004	
Em R\$ mil							
Período	Mês Referência	RCL (A)	Despesa Líquida com Pessoal (B)	Limite Legal (até 0,12%) C = B/A	Revisão Anual Salarial (D)	Desp Líquida Com Pessoal Ajustada (E = B - D)	Limite Legal (até 0,12%) (F = E/A)
1º Q/2004*	Abr/2004	10.130.384	11.401	0,1125	1.654	9.747	0,0962
2º Q/2004*	Ago/2004	10.569.056	11.860	0,1122	2.741	9.119	0,0863
3º Q/2004**	Dez/2004	10.736.732	11.913	0,1110	1.694	10.219	0,0952

(\*) Dados obtidos da Análise deste Tribunal, relativa a esses quadrimestres. (fls. 17 e 42).  
(\*\*) Os valores publicados conferem com a análise deste Tribunal, tendo sido deduzida a Contribuição Previdenciária de 11% (julho a dez/2004).

**Quanto ao Alerta**

Ultrapassou 90% do Limite Legal = Limite de Alerta? (0,1080%)	Ultrapassou 95% do Limite Legal = Limite Prudencial? (0,1140%)	Emitir alerta neste período?
N	N	N

Os valores considerados no cálculo da Despesa com Pessoal – 3º Quadrimestre/2004 (fl. 48) foram confirmados por meio de consultas aos sistemas informatizados disponibilizados pela Secretaria Estadual da Fazenda – AFE e Cubos DW.

No exercício de 2004, a Despesa com Pessoal do Tribunal Militar alcançou o montante de R\$ 11,913 milhões, perfazendo, em relação à Receita Corrente Líquida, um percentual de 0,1110%.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 55	Rub.



Entretanto, informa o Órgão (Nota 4, fl. 48) que, nos valores apresentados, foram computados R\$ 1,694 milhão, relativos à Revisão Anual Salarial de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e R\$ 617 mil, relativos à conversão dos vencimentos em URV<sup>2</sup> a partir de setembro/2004, correspondentes a 0,0158% e 0,0057% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Nos termos do Parecer Coletivo nº 03/2002, aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em 30-07-2003, muito embora os gastos decorrentes da “revisão geral anual” integrem as despesas com pessoal, se a ultrapassagem dos limites se der por imposição constitucional, *“não incide o comando constante do inc. II do art. 55 da LC nº 101/2000, descabendo exigir-se a indicação de quaisquer medidas do responsável”*.

No tocante aos valores relativos à conversão dos vencimentos em URV implantados a contar de setembro/2004, esses referem-se à diferença remuneratória e não a reajuste/reposição salarial, tratando-se de uma devolução do que foi retirado por erro na conversão de Cruzeiros Reais para URV, devendo, portanto, integrar as despesas com pessoal.

Assim, desconsiderando os valores relativos à Revisão Anual Salarial, a Despesa com Pessoal do Tribunal Militar perfaz o percentual de **0,0952%** (0,1110% - 0,0158%) da Receita Corrente Líquida, estando abaixo dos limites fixados na LC nº 101/2000. Observa-se, no entanto, que o reflexo desses valores devem ser depurados apenas no período de doze meses a contar da sua concessão/implantação.

Oportuno ressaltar, ainda, que, para a apuração do montante da Despesa Líquida com Pessoal, foram deduzidos os valores relativos à contribuição para previdência de 11%, instituída a contar de julho/2004, no âmbito estadual, pela Lei Complementar nº 12.065, de 29 de março de 2004.

A cobrança dessa contribuição está assegurada na Constituição Federal (art. 149, § 1º, com redação alterada pela EC nº 41, de 19-12-2003), e a sua dedução das Despesas com Pessoal está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, § 1º, inciso VI, alínea “a”). Entretanto, como ainda não ocorreu a reestruturação do IPERGS, com a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, tais valores não estão constituindo fundo específico, e sim,

---

<sup>2</sup> URV - Unidade Real de Valor, instituída pela Lei Federal nº 8880, de 27-05-94.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 56	Rub.



gerando receita para o Estado, inclusive este ficando com a contribuição previdenciária recolhida dos servidores, o que só é aceitável tendo em vista que a ele cabe suprir as necessidades previdenciárias, mediante o pagamento das aposentadorias, ainda de sua alçada direta, já que ao atual IPERGS apenas cabe o pagamento das pensões, as quais também vêm sendo suportadas com o aporte de recursos do Tesouro.

Tal situação, diga-se, da utilização de fato desses recursos para o fim a que se destinam, não afasta a sua impropriedade quanto ao aspecto jurídico, cabendo providências legislativas imediatas e reparadoras da ilegitimidade e inconstitucionalidade presentes, enquanto não for implantado definitivamente o RPPS, colocando os servidores a mercê de serem conduzidos ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, enquanto não ocorre a criação e regulamentação do RPPS do Estado, há que se adotar um critério para a consideração desses recursos no âmbito da Receita e do seu cômputo na Despesa Total com Pessoal.

No que compete ao cômputo da Despesa com Pessoal, a antiga contribuição dos servidores para pensões, de 5,4%, não tem sido deduzida na sua apuração, pois as despesas com pensões não são despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da CF.

Dessa forma, buscando manter o mesmo critério na apuração da despesa, a partir da instituição da contribuição de 11%, e enquanto não for implantado o RPPS, já que essa engloba tanto pensões como aposentadorias, apurou-se, para cada Poder/Órgão, a proporção entre ambas, nos meses de julho a dezembro, a fim de que a parcela de contribuição a ser deduzida represente a mesma proporção das despesas com as aposentadorias.

<b>Proporção Pensões X Aposentadorias (Julho a Dezembro/2004)</b>					
<b>PODERES/ ÓRGÃOS</b>	<b>PENSÕES A</b>	<b>APOSENTADORIAS B</b>	<b>TOTAL C = A + B</b>	<b>% PENSÕES D = A/C</b>	<b>% APOSENTADORIAS E = B/C</b>
Poder Executivo	307.131.473,43	1.214.612.568,73	1.521.744.042,16	20,18%	79,82%
Assembléia Legislativa	3.653.785,03	38.176.763,67	41.830.548,70	8,73%	91,27%
Tribunal de Contas	2.724.296,07	26.765.335,32	29.489.631,39	9,24%	90,76%
Tribunal de Justiça	66.276.519,43	141.574.024,23	207.850.543,66	31,89%	68,11%
<b>Tribunal Militar</b>	<b>707.829,36</b>	<b>3.359.303,97</b>	<b>4.067.133,33</b>	<b>17,40%</b>	<b>82,60%</b>
Ministério Público	12.644.336,94	48.363.275,58	61.007.612,52	20,73%	79,27%
Total	393.138.240,26	1.472.851.271,50	1.865.989.511,76	21,07%	78,93%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 57	Rub.



Ainda, para efeitos de encontrar o valor da contribuição, considera-se a receita ingressada no IPERGS (de julho a dezembro/2004), e não o valor retido na folha de cada Poder/Órgão, devendo, dessa forma, o repasse àquele Instituto ocorrer dentro do próprio mês de competência, evitando-se distorções no demonstrativo da Despesa com Pessoal.

<b>Contribuição Previdenciária dos Servidores (Julho a Dezembro/2004)</b>			
<b>PODERES/ ÓRGÃOS</b>	<b>Contribuição 11% Receita no IPERGS</b>	<b>Contribuição 11% Proporção entre Pensões e Aposentadorias</b>	
		<b>Pensões</b>	<b>Aposentadoria</b>
Poder Executivo	173.808.487,52	35.074.552,78	138.733.934,74
Assembléia Legislativa	4.597.647,40	401.374,62	4.196.272,78
Tribunal de Contas	6.197.467,48	572.646,00	5.624.821,48
Tribunal de Justiça	42.676.501,74	13.609.536,40	29.066.965,34
<b>Tribunal Militar</b>	<b>533.537,91</b>	<b>92.835,60</b>	<b>440.702,31</b>
Ministério Público	15.505.230,38	3.214.234,26	12.290.996,12
Total	243.318.872,43	52.965.179,65	190.353.692,78

Alerta-se, ainda, que não é aconselhável a utilização da Contribuição de 11%, a ser deduzida da despesa com pessoal, resultante da aplicação desse critério, para fins de aumento da Despesa com Pessoal, visto que o critério ora utilizado é temporário, e que só após a efetiva implementação do RPPS, serão conhecidos os patamares reais da Despesa com Pessoal, no âmbito dos Órgãos e Poderes Estaduais.

Por fim, observa-se que, antes da instituição da Contribuição Previdenciária de 11% (Lei Complementar nº 12.065/2004), vinha sendo arrecadada a Contribuição Previdenciária Suplementar de 2% para aposentadoria (Lei Complementar 10.588/95), a qual ainda apresenta valores contabilizados, devido à incidência desta em parcelas remuneratórias de competência anterior a julho/2004. Dessa forma, o total informado nos demonstrativos publicados pelos Poderes/Órgãos estão assim compostos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 58	Rub.



<b>PODERES/ ÓRGÃOS</b>	<b>Contrib. Prev. 11% (julho a dezembro/2004)</b>	<b>Contrib. Suplem 2% (janeiro a dezembro/2004)</b>	<b>Total</b>
Poder Executivo	138.733.934,74	24.847.831,56	163.581.766,30
Assembléia Legislativa	4.196.272,78	382.048,61	4.578.321,39
Tribunal de Contas	5.624.821,48	583.464,13	6.208.285,61
Tribunal de Justiça	29.066.965,34	4.558.597,49	33.625.562,83
<b>Tribunal Militar</b>	<b>440.702,31</b>	<b>46.466,98</b>	<b>487.169,29</b>
Ministério Público	12.290.996,12	1.755.786,99	14.046.783,11
Total	190.353.692,78	32.174.195,76	222.527.888,54

#### **4. DOS RESTOS A PAGAR E DISPONIBILIDADE DE CAIXA**

Uma vez que o Tribunal Militar do Estado não dispõe de pagadoria própria, os Demonstrativos dos Restos a Pagar e das Disponibilidades de Caixa do exercício de 2004, fazendo distinção entre os recursos livres e vinculados, foram apresentados, de forma consolidada, pelo Tribunal de Justiça do Estado (Processo nº 001658-0200/04-0, fls. 50/51 e 55/56), nos termos do art. 56, § 1º, II, da LC 101/2000.

##### **4.1 – DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO**

Conforme já referido, em virtude de o Tribunal Militar do Estado não possuir pagadoria própria, a análise do equilíbrio financeiro (Restos a Pagar X Disponibilidades de Caixa) é realizada no âmbito do Poder Judiciário, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado (Processo nº 001658-0200/04-0). Na análise daquele expediente, verificou-se a obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000.

##### **4.2 – DO ENCERRAMENTO DE MANDATO**

No dia 10-02-2004 ocorreu o encerramento da gestão do titular do Tribunal Militar, Juiz João Carlos Bona Garcia.

Conforme preconizado no art. 42 da LC nº 101/2000, é vedado ao titular do Poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 59	Rub.



de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Considerando o já mencionado nos itens anteriores, quanto à inexistência de pagadoria própria e quanto à apresentação dos demonstrativos de forma consolidada pelo Tribunal de Justiça do Estado, fica impossibilitada a análise da suficiência financeira disponível para suprir as despesas dos dois últimos quadrimestres de mandato.

Com o exame realizado, entende-se que o presente processo está em condições de ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator.

SICE/SIPAG, em 04-03-2005.

Helena Perin,  
Auditora Pública Externa.

De acordo.  
À consideração do Senhor Supervisor da SICE.

Em \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - \_\_\_\_ .

Elton Machado Lersch,  
Coordenador.

Ivan Parizotto,  
Assessor Superior.

**Processo nº 1659-02.00/04-2**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 60	Rub.



**Órgão: TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO**

Exmo. Senhor Conselheiro-Relator:

Concordando com a Instrução Técnica de fls. retro, encaminhamos o presente Processo para sua apreciação.

Em \_\_\_\_-\_\_\_\_-2005.

*Marcelo Winck Ramos,  
Supervisor.*